



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as seguintes operações, desde que tenham sido originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025, estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2022 e se encontrem em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento de parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2030:

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e investimento inclusive aquelas já objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e pelos demais produtores rurais;

II – dívidas adquiridas junto às instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, Cédulas de Crédito Rural – CCR e outros instrumentos equivalentes;

III – contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.



.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 1º do art. 2º da MP nº 1.314/2025 apresenta complexidade excessiva e deixa dúvidas quanto ao universo de operações passíveis de enquadramento. A presente emenda reorganiza o dispositivo, trazendo maior clareza e precisão técnica, ao mesmo tempo em que amplia a efetividade da medida.

Essa redação elimina dúvidas, amplia a abrangência e assegura que a linha de crédito criada pela MP contemple de forma isonômica todo o passivo vinculado à atividade rural, inclusive aquele já renegociado ou em litígio judicial. O objetivo é garantir que produtores atingidos por sucessivas crises climáticas possam, de fato, reorganizar suas finanças e retomar a capacidade produtiva.

Dessa forma, a emenda promove clareza, justiça e efetividade, tornando o programa mais acessível, transparente e alinhado com a finalidade de preservar a atividade agropecuária e a renda das famílias produtoras.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

